

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. MANOEL JUNIOR)

Altera os arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º. Os arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada em, no máximo, 8 (oito) anos após a data de publicação desta Lei, nos termos do plano estadual de resíduos sólidos e do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos. (NR)

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 6 (seis) anos após a data de publicação desta Lei. (NR)’”

“Art. 2º. Inclua-se o seguinte art. 56 na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 56. O descumprimento do previsto nos arts. 54 e 55 da Lei 12.305/2010 no período compreendido entre o dia 2 de agosto de

2014 e a data da entrada em vigor desta Lei não sujeitará o responsável às penalidades previstas no art. 51 da Lei 12.305, de 2010”.

Art. 57. A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VI do caput do art. 33 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei dos Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), aprovada em agosto de 2010, estabeleceu dois prazos importantes: dois anos para estados e municípios elaborarem seus planos de resíduos (art. 55) e quatro anos para o fim dos lixões (art. 54).

O prazo relativo aos planos estaduais e municipais já se esgotou. Por decorrência disso, os entes federados que não elaboraram esses planos em tese não podem ter acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos (ver o *caput* dos arts. 16 e 18 da Lei nº 12.305/2010).

O prazo referente ao fim dos lixões, por sua vez, esgotou em agosto de 2014. A grande maioria dos municípios não tiveram condições, nem técnicas, nem financeiras, de fazer valer essa determinação legal.

Entendemos que os prazos da Lei dos Resíduos Sólidos obrigatoriamente devem ser ajustados e prorrogados. Nos últimos quatro anos, a União não prestou o apoio técnico e financeiro necessário para as municipalidades nesse campo. Os governos estaduais também não estão conseguindo cumprir suas tarefas quanto à gestão dos resíduos sólidos, nem apoiar os governos locais.

Além da dilação do prazo, faz-se necessário conectar o fim dos lixões com a formulação e aplicação dos planos estaduais e municipais de resíduos sólidos. A destinação adequada dos rejeitos impõe

planejamento prévio, não é um fim que possa ser alcançado sem a concretização dos planos de resíduos. Essa a razão pela qual propomos o presente Projeto de Lei, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR